



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549814 - BA (2024/0014499-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDIFICACOES ITAIGARA S/A
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA018476
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : SIGNIFY ILUMINACAO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - BA034908

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* da parte recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. "Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.710.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021).

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549814 - BA (2024/0014499-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDIFICACOES ITAIGARA S/A
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA018476
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : SIGNIFY ILUMINACAO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - BA034908

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* da parte recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. "Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.710.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021).

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 423/434) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 417/419).

Em suas razões, a parte reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que "a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC foi suscitada pela ausência de manifestação da Corte de piso quanto à questão de que a empresa tomadora dos serviços prestados pela Agravada diverge da Agravante, não se justificando o direcionamento da ação em seu desfavor, muito menos utilizar da teoria da asserção para responsabilizar a Agravante pela dívida unicamente por uma de suas sócias reconhecer a existência do débito, somente que vinculado a empresa diversa" (e-STJ fl. 426).

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que (e-STJ fl. 427):

Sucede que, conforme pormenorizado em seu recurso, a arguição de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, tendo o condão de ser apreciada por este Tribunal Superior, sendo que o deferimento da pretensão em situação alheia ao figurino legal caracteriza violação à lei federal, molestando o artigo 525, §1º, II, do CPC.

Longe de esbarrar em fatos e provas, a questão posta tem relação com o instituto da legitimidade das partes, não podendo ser aplicada a teoria da asserção para responsabilizar a Agravante, simplesmente por ter a Odebrecht em seu quadro societário e pôr a Odebrecht ter tratado com prepostos da Agravada sobre a dívida da Empa S/A, pois tal em nada vincula ou impõe responsabilização à Agravante, parte absolutamente estranha ao caso.

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 434/448), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos

honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 417/419):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 342/345).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 204):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. REJEIÇÃO PELO JULGADOR PRIMEVO. PRELIMINAR. ART. 489, § 1º, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTATAÇÃO. NULIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO NO SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. ART. 1013, III, IV, DO CPC. PREFACIAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. E-MAIL ENTRE EMPRESAS E PROTESTO. TEORIA DA ASERÇÃO. LEGITIMAÇÃO. PREAMBULAR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA PELO CONDOMÍNIO AOS CORREIOS. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DO PROCESSO PARA MANEJO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO. REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA. IMPOSIÇÃO. DECISÃO. MODIFICAÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 247/252).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 311/320), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 489 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "o Tribunal *a quo*, que além de reputar inexistente a omissão apontada, reiterou o entendimento de que a teoria da asserção permite responsabilizar a Recorrente pela dívida, pelo simples fato de que uma de suas sócias (in casu, a Odebrecht) reconheceu a existência do débito" (e-STJ fl. 315) e que "ignora, o Tribunal *a quo*, que mesmo que a Odebrecht tenha reconhecido a existência de uma dívida, tal não foi feito com relação à empresa ora Recorrente, mas sim referente a outra pessoa jurídica, estranha a lide" (e-STJ fl. 315) e

(b) art. 525, § 1º, II, do CPC/2015, sustentando a ilegitimidade passiva da parte recorrente, pois "por mais que a Odebrecht figure como acionista da Recorrente, os documentos anexados pela Recorrida para subsidiar a Ação Monitória não vinculam o débito perseguido à Recorrente, tratando-se de dívida cuja tomadora do serviço foi empresa estranha e que não se confunde com a Suplicante" (e-STJ fl. 318).

No agravo (e-STJ fls. 347/355), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fls. 359/360).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 209):

Outrossim, mesmo ainda a ocorrer a oportunidade defensiva da recorrente, impõe-se o exame da preliminar de ilegitimidade passiva, articulada na impugnação ao cumprimento de sentença, diante da natureza da matéria, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição e em razão da apreciação do tema já realizada pelo julgador primevo.

Necessário observar ter o moderno processo civil adotado a teoria da asserção, que admite a análise das condições da ação sob o viés abstrato, e, na atual hipótese, a análise dos documentos da ação monitória, ID 233200984, revela a existência de troca de e-mails entre representantes da empresa Odebrecht e a agravada, sendo aquela participante da sociedade agravante, conforme revela a ata de assembleia geral extraordinária realizada em 04.11.2011, ID233201569, fls. 09/13, dos autos originais, o que se reforça com o protesto dos títulos, em nome da agravante, ID 233200982 da ação monitória, a indicar a teórica responsabilização pela dívida.

Por tais razões, rejeita-se esta preliminar.

Incabível revela-se o acolhimento do pleito alternativo recursal de anulação de toda a ação monitória, pois calcada no entendimento da agravante ser ilegítima para figurar no polo passivo daquele feito, o que não se configura, conforme visto, circunstância que, inclusive, deslinda o provimento apenas parcial da presente irresignação instrumental.

A hipótese é, então, a de reconhecimento da nulidade da decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos declaratórios, outra proferindo para acolhê-los e modificar o decisório improvedor da impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido do acolhimento da impugnação para declarar a nulidade da citação na ação monitória e da própria sentença prolatada, determinando a continuidade da instrutória da monitória e possibilitando à agravante responder à sobredita ação, superada a questão a respeito de sua legitimidade para o feito.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade passiva da parte recorrente, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além do mais, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "em observância à teoria da asserção, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição

inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida" (REsp n. 2.080.227/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por fim, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O acórdão do TJBA consignou a legitimidade passiva *ad causam* da parte ora recorrente, pois "a análise dos documentos da ação monitória, ID 233200984, revela a existência de troca de e-mails entre representantes da empresa Odebrecht e a agravada, sendo aquela participante da sociedade agravante, conforme revela a ata de assembleia geral extraordinária realizada em 04.11.2011, ID233201569, fls. 09/13, dos autos originais, o que se reforça com o protesto dos títulos, em nome da agravante, ID 233200982 da ação monitória, a indicar a teórica responsabilização pela dívida" (e-STJ fl. 209).

Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à legitimidade passiva *ad causam* da parte recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a contenda relativa ao emprego da teoria da asserção foi dirimida com base em entendimento dominante acerca do tema. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR ASSOCIADO EM FACE DO PRESIDENTE DO CLUBE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. No caso dos autos, não se discute uma conduta regular do ora agravante enquanto Presidente do clube, mas sim uma conduta que teria extrapolado os poderes a ele atribuídos, de modo que a comprovação do direito do autor à indenização pleiteada, em razão de eventual irregularidade e abuso dos atos praticados pelo recorrente, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua

legitimidade ativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.710.782/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Por fim, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.549.814 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014499-5

Número de Origem:

05146805120198050001 5146805120198050001 80093040320228050000 800930403202280500001
800930403202280500002

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIFICACOES ITAIGARA S/A
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA018476
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : SIGNIFY ILUMINACAO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - BA034908
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICACOES ITAIGARA S/A
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA018476
DANIEL ALMEIDA GARCEZ - BA040252
AGRAVADO : SIGNIFY ILUMINACAO BRASIL LTDA.
AGRAVADO : PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - BA034908

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024